



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337284**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014670-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VANIA SOUSA LOPES ANDRADE e MARIA ROSANGELA SOUSA, são agravados PRISCILA SOUZA NASCIMENTO, ROBERTO DA SILVA ALVES, ANA PAULA SOUSA, JUSTA PEREIRA DA SILVA e JOSÉ PEREIRA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 44712**

**AGRV.N° : 2014670-38.2025.8.26.000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTES.: VÂNIA SOUZA LOPES ANDRADE E OUTRO**

**AGDOS.: ANA PAULA DE SOUZA ALVES E OUTROS**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o desbloqueio de valores em contas bancárias da executada. Os recorrentes alegam falta de comprovação da natureza dos valores bloqueados como reserva financeira, aluguéis ou salários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias da executada, com base nos incisos IV e X do art. 833 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecida a impenhorabilidade dos valores na conta do Banco do Brasil, comprovados como de origem salarial.

4. Não comprovada a origem de aluguéis para os valores na conta do Banco Bradesco, não é aplicável a proteção do inciso IV do art. 833 do CPC.

5. Não demonstrada a necessidade de reserva financeira para subsistência, não se aplicando a proteção do inciso X do art. 833 do CPC para contas poupança do Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente. Mantido o bloqueio dos valores nas contas do Banco Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco; desbloqueio dos valores na conta do Banco do Brasil.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores salariais é reconhecida quando comprovada a origem. 2. A proteção de reserva financeira não se aplica sem comprovação de necessidade para subsistência.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, incisos IV e X.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1330567 / RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, S2 – 2ª Seção, j. 10/12/2014, DJe 19/12/2014.

STJ, REsp 1582264/PR, Rel. Minª. REGINA HELENA COSTA, T1 –Primeira Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016.

STJ, REsp 1452204/MG, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 13/12/2016.  
STJ, REsp 1624431/SP, Rel. Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI,  
T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 15/12/2016.  
STJ, AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Min. MAURO  
CAMPBELL MARQUES, T2 - Segunda Turma, j.  
15/12/2015, DJe 18/12/2015.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que deferiu pedido de desbloqueio de valores em contas bancárias da executada Ana Paula de Souza Alves nos autos de cumprimento de sentença (fls. 135-136 dos autos do processo de origem).

Sustentam os recorrentes que não houve comprovação de que o valor bloqueado na conta do Banco Caixa Econômica Federal é reserva financeira, pois, embora seja conta poupança, tem natureza de conta corrente.

Alegam que também não há comprovação de que os valores bloqueados na conta do Banco Bradesco são provenientes de aluguéis, como alegam os agravados.

Defendem que os valores bloqueados na conta do Banco do Brasil não possuem natureza salarial, pois o bloqueio ocorreu em data anterior ao recebimento de salário.

Alegam que não está comprovada a impenhorabilidade dos valores por força do art. 833,

incisos IV e X do CPC.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Os agravados se voltaram contra o bloqueio judicial que recaiu sobre contas de titularidade de Ana Paula de Souza Alves, no valor de R\$46.824,19 em conta bancária do Banco Caixa Econômica Federal em 28.08.2024; no valor de R\$9.569,89 em conta bancária do Banco Bradesco; no valor de R\$3.238,77 em conta bancária do Banco do Brasil (fls. 79-81 dos autos do processo de origem).

Verifica-se que os agravados apresentaram impugnação à penhora alegando que a conta mantida junto à Caixa Econômica Federal é conta poupança; que o numerário bloqueado na conta do Brasil é de origem salarial e que os valores bloqueados na conta do Banco Bradesco tem origem no pagamento de aluguéis de imóvel próprio, sustentando a impenhorabilidade dos valores com fundamento no art. 833, incisos IV, X do CPC.

O art. 833, inciso IV do CPC dispõe que são impenhoráveis *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º"*.

No caso, deve ser reconhecida a impenhorabilidade e proteção do numerário depositado no Banco do Brasil com fundamento no inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que ficou comprovado que o bloqueio recaiu sobre salário.

O saldo é proveniente basicamente de créditos salariais recebidos pela agravada Ana Paula como funcionária pública estadual, havendo poucos créditos feitos por terceiros de valores ínfimos, comprovando a autora que usa essa conta para recebimento de proventos salariais, conforme extratos de fls. 111-116 dos autos do processo de origem e demonstrativos de recebimento de salários de fls. 117-120 do processo de origem.

Cabe ressaltar que não ficou comprovado que os créditos na conta do Banco Bradesco são de origem de aluguéis, havendo vários créditos de pessoas físicas diversas, sem constar contrato de locação nos autos.

Ademais, ainda que houvesse tal comprovação, aluguéis não contam com a proteção do art. 833, inciso IV do CPC.

Por outro lado, não há como se reconhecer a proteção do numerário depositado nas contas poupança do Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal com fundamento no disposto no inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo legal dispõe que é impenhorável *"a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"*.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, para efeito da impenhorabilidade em questão, a contabilização desse limite de quarenta salários mínimos **pode levar em conta outras aplicações financeiras, não se limitando à caderneta poupança; admitindo-se, inclusive, depósitos em conta corrente e fundos de investimentos.**

A esse respeito, os precedentes abaixo do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. **É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.**

3. **Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.**

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, EREsp 1330567 / RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, S2 – 2ª Seção, j. 10/12/2014, DJe 19/12/2014, destacamos).

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO  
ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

**II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.**

III - Recurso Especial improvido.

(STJ. RESp 1582264/PR, Rel. Min<sup>a</sup>. REGINA HELENA COSTA, T1 -Primeira Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados em conta poupança, oriundos da sobra de vencimentos recebidos pelo devedor.

**3. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**termos do art. 649, X, do CPC/73. Precedentes da Segunda Seção.**

4. Por se tratar a caderneta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73.

**5. Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei.**

6. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Precedentes.

7. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 1452204/MG, Rel. Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1624431/SP, **Rel. Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma**, j. 01/12/2016, DJe 15/12/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ, "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1566145/RS, **Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - Segunda Turma**, j. 15/12/2015, DJe 18/12/2015).

Da leitura do julgado da 2ª Seção, colhe-se o seguinte trecho do voto do ilustre Relator, Ministro Luís Felipe Salomão:

"(...)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe transcrever os seguintes trechos do voto condutor do já mencionado Recurso Especial 1.230.060/PR, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, que esgotou a análise do tema:

(...).

"A propósito, pertinentes as ponderações de Clito Fornaciari Júnior:

'(...) A par de ser, de lege ferenda, discutível esse privilégio, pois, antes de ter reservas, de rigor seria cumprir as obrigações, o fato é que a disposição soa estranha se a proteção for restrita somente às cadernetas de poupança.

**Se o objetivo da regra é assegurar uma reserva financeira, não faz sentido restringir-se a proteção só a essa particular modalidade de investimento, que, outrora, era o máximo a que o investidor, pessoa física, se dispunha. Atualmente, porém, pessoas físicas, mesmo de baixa renda, não se restringem a guardar suas sobras em cadernetas de poupança, dada a facilidade de aplicações e a popularização de fundos de investimentos. Nesse sentido, é conhecida a grande soma que guardam os fundos de ações da Vale do Rio Doce e da Petrobras, que foram constituídos a partir de saques em contas do FGTS. Dessa forma, melhor entender-se a expressão cadernetas de poupança como simples poupança, abrigando, pois, toda e qualquer reserva financeira, realizada sob quaisquer das múltiplas modalidades de investimentos disponíveis no mercado financeiro (...).'**

Assim, embora tenha eu reservas à proteção dispensada pelo inciso X à reserva de capital do devedor inadimplente em face de seu credor, diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não vejo, data maxima venia, sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

facilidades como o resgate automático, várias delas também asseguradas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), conforme Resolução CMN 4.222/2013.

É certo que a caderneta de poupança é investimento de relevante interesse público, pois parte expressiva dos recursos nela aplicados são obrigatoriamente destinados a finalidades sociais, como o sistema financeiro da habitação. Por isso, conta com incentivos legais, notadamente tributários. O escopo do inciso X do art. 649 não é, todavia, estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do FGC.

**Considero, portanto, que o valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perdeu a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X) (...)" (destaques nossos).**

No caso, os valores bloqueados não se caracterizam como reserva financeira da executada para fins de preservação da sua subsistência, contrariando o objetivo da regra da impenhorabilidade.

Como dito, o intuito da norma é assegurar a pequena reserva financeira para situações emergenciais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e assegurar a dignidade do devedor e a de sua família.

A executada Ana Paula não trouxe extratos atuais e completos ou outros documentos para demonstrar a sua atual situação financeira, a fim de se averiguar a real necessidade da reserva financeira.

Não se justifica, assim, a aplicação do inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil, pois não comprovou as suas alegações de que depende do numerário para a sua subsistência; na realidade, não trouxe prova alguma nesse sentido.

O ônus de demonstrar a impenhorabilidade é dos executados, não tendo os agravados, no presente caso, sido capaz de efetivamente demonstrá-la, em relação ao inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso** para manter o bloqueio dos valores constritos por meio do Sisbajud nas contas do Banco da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco; mantida a ordem de desbloqueio dos valores da conta do Banco do Brasil de titularidade da agravada Ana Paula de Souza Alves.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**